L E I Nº 1387/02

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.

O povo do Município de Dom Silvério, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2003, em cumprimento do artigo 165 da Constituição Federal, da Lei orgânica Municipal, da Lei n.º 4.320/64 e da Lei Complementar n.º 101/2000, compreendendo:

I - Metas e prioridades da administração municipal;
II- Diretrizes gerais da administração pública municipal;
III- Organização e estrutura do orçamento;
IV- As diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município;
V- As disposições sobre alterações da legislação Tributária;
VI- As disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem metas e prioridades da administração pública municipal, a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2003:

1- **SAÚDE:**

A) Promoção de política educacional sanitária, visando à conscientização e ao estímulo a participação do cidadão nas ações de saúde;
B) Aprimoramento e desenvolvimento da atenção básica e secundária e da urgência e emergência;
C) Adequação da política e estrutura de recursos humanos;
D) Aprimoramento do controle de zoonoses e da vigilância sanitária;
E) Aprimoramento da atenção à saúde (mental , etc);

F) Aumento e fortalecimento da participação do cidadão na definição das políticas da saúde;
G) Avanço na regulamentação hospitalar e postos de saúde;
H) Reforma nos postos de saúde do município;
I) Aprimoramento do apoio terapêutico de medicamentos e do apoio diagnóstico;
J) Aprimoramento do sistema de informações;
K) Reorganização da oferta publica de serviços de saúde e sua ampliação a todo município;
L) Aquisição de equipamentos necessários ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, postos de saúde, consultórios odontológicos;
M) Aprimoramento e expansão do Programa de Saúde da Família;
N) Aprimoramento da atenção à saúde bucal;

2- ASSISTÊNCIA SOCIAL

A) Ampliação da inserção de pessoa portadora de deficiência em política publica;
B) Efetivação gradativa de acesso de pessoa portadora de deficiência a serviços regulares prestados pelo município, mediante renovação das barreiras arquitetônicas de locomoção;
C) Implantação em parceria com a sociedade civil de mecanismos para assistência a criança e adolescentes com trajetória de rua, prostituição infantil, drogados e alcoólatras;
D) Melhoramento do centro de convivência para idosos;
E) Manutenção do serviço de atendimento a idosos;
F) Aumento da eficácia do atendimento à população carente e dos programas de geração de renda;
G) Promoção, junto à comunidade, no desenvolvimento e na melhoria de instalação da creche;
H) Promoção de regularização fundiária e da entrega de propriedade aos ocupantes de área municipal;

3 - EDUCAÇÃO

A) Expansão do atendimento à educação infantil para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
B) Promoção de expansão e manutenção da rede de ensino de forma a cobrir a demanda, garantindo o ensino fundamental obrigatório e gratuito;
C) Garantir o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
D) Consolidação da política de formação dos profissionais da educação;
E) Consolidação do processo de gestão democrática do sistema municipal de ensino e autonomia financeira das Escolas Municipais;
F) Criação de programas de integração entre escola e comunidade com atividades de educação, saúde e lazer;
G) Assistência alimentar ao estudante da rede pública municipal;
H) Ampliação e reforma da Escola Municipal Nossa Senhora da Saúde;
I) Reforma em carteiras;

J) Aquisição de Equipamentos, móveis e utensílios para Escola Municipal Nossa Senhora da Saúde;
K) Reforma no auditório da Escola Municipal Nossa Senhora da Saúde.
L) Criação e Estruturação da Biblioteca Pública
M) Tombamento e Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;
N) Apoio a Festividade Folclórica;
O) Apoio e Incentivo a Jovens Talentos;
P) Apoio a Corporação Musical Padre Felisberto;
Q) Difusão de Informações por meio de Jornal e Rádio.

4- TRANSPORTE

A) Aquisição de máquina para serviços em estradas vicinais do município;
B) Expansão e manutenção de estradas vicinais do município através de serviços de encascalhamento, abertura de valas e instalação de mata-burros;
C) Locação de máquinas para serviços no município.

5- ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

A) Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
B) Promover através de campanhas a preservação de encostas e preservação de árvores nas beiras de rios;
C) Promover junto à população, campanhas de preservação do canário chapinha;
D) Campanha educativa e de conscientização para a preservação da fauna silvestre;

6- ESPORTE, LAZER E TURISMO

- **ESPORTES**

A) Ampliação do envolvimento da população na prática de esportes por meio de programas comunitários;
B) Recuperação e instalação de equipamentos esportivos;
C) Estímulo a ampliação da oferta de atividades esportivas à comunidade por meio de promoção de eventos por esta Secretaria;
D) Incentivo da prática de esporte olímpico nas áreas urbanas e rurais;
E) Construção de campos de futebol;
F) Construção de quadra poliesportiva;

- **LAZER E TURISMO**

A) Ampliação do envolvimento da população na prática de lazer e turismo;
B) Ampliação da oferta de centros recreativos à comunidade;
C) Orientação à população para a prática de atividades em áreas verdes, parques e praças;
D) Ampliação e manutenção das alternativas de turismo e lazer;
E) Ampliação do volume e melhoria da qualidade das informações turísticas e técnicas disponibilizadas para a população;

F) Promoção e divulgação turística, visando à projeção do município;
G) Estímulo à melhoria e à ampliação da infra-estrutura de turismo, lazer, eventos e negócios;
H) Promoções de eventos com previsão gastos e posterior encaminhamento à Câmara de relatório circunstanciado dos mesmos.

7- OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

A) Reforma e calçamento em ruas da cidade;
B) Implantação de usina de reciclagem de lixo;
C) Expansão das áreas de coleta seletiva de lixo;
D) Realização de campanha junto à população para limpeza de quintais e lotes vagos;
E) Construção de meios-fios e passeios;
F) Conservação e limpeza das margens e leitos dos rios e córregos do município.

8- AGRICULTURA

A) Incentivo à produção e à comercialização direta de alimentos;
B) Promoção de programas de gestão compartilhada com o Serviço Municipal de Assistência Social, visando à criação de hortas comunitárias para suplementação alimentar da população carente;
C) Criação e manutenção de feiras-livres para exposição e venda da produção local;
D) Subsídio no transporte de calcário; com atendimento por ordem da data de solicitação dos beneficiários, dando-se posterior conhecimento à Câmara
E) Subsídio hora máquina - trator agrícola;
F) Aquisição de Trator agrícola para beneficiar os minifundiários;
G) Conservação e melhoramento das estradas vicinais de forma a incentivar e melhorar a produção e escoação de produtos rurais.
H) Incentivo por meio de subsídio para distribuição de semente para plantio pelos pequenos produtores.

9- TRABALHO

A) Incentivo a Pequenas e Médias Empresas;
B) Doação de Material básico para Construção de Pequenas e Médias Empresas;

10-ADMINISTRAÇÃO

A) Aperfeiçoamento do sistema de arrecadação de tributos e de cobrança da dívida ativa;
B) Capacitação de servidores municipais;
C) Aquisição de equipamentos de informática.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - A elaboração da proposta orçamentária da administração pública municipal para o exercício de 2003 deverá basear-se nas seguintes diretrizes gerais:

I - Dar procedência, na alocação de recursos, aos programas de governo constante do Plano Plurianual da ação governamental (PPA), não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;
II- Buscar o equilíbrio nas contas do setor público, para que o município possa recuperar sua capacidade de poupança e investimentos nas áreas Social e Econômica;
III- Melhorar a eficiência dos serviços públicos prestados pelo município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;
IV- Racionalidade na determinação das ações e na alocação dos recursos necessários à execução dos subprojetos/subatividades constantes do programa de trabalho de cada unidade.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentário será constituído de Orçamento Fiscal, compreendendo:

A) Orçamento da administração direta;
B) Orçamento dos fundos municipais;
C) Gastos com saúde;
D) Previdência e Assistência Social por meio da administração direta e indireta do Município;

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2003, será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades, os objetivos do (PPA) Plano Plurianual de Ação governamental, com esta lei e observadas as normas da Lei Federal 4.320/64, a Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. **Função**, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor publico;
II. **Subfunção**, uma participação da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
III. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concentração dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;
IV. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, entendendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
V. **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, entendendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
VI. **Operações especiais**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único: Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais.

Art. 7º- Os valores das Receitas e Despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Parágrafo único: Na projeção das despesas e na estimativa de receita, a Lei Orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente a variação inflacionária.

Art. 8º- A proposta parcial do Poder Legislativo, para fins da elaboração do projeto de Lei Orçamentária, será enviado até o dia 31 de julho de 2002.

Art. 9º - As emendas da Lei Orçamentária com indicação de recursos provenientes a anulação de dotação, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica Municipal, não poderão incidir sobre:

I- Dotações com recursos vinculados;

II- Dotações referentes a contrapartida obrigatória do tesouro municipal a recursos transferidos ao município;

III- Dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente;

Art. 10 - Acompanharão a proposta orçamentária, além, dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

1) Quadros consolidados do orçamento;
2) Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no artigo 169 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar 101/2000;

Art. 11 - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre a Receita e a Despesa decorrente de isenção, anistia, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 12- Na programação de investimento em obras da administração pública municipal (direta ou indireta), considerando o imperativo de ajuste fiscal, será observado o seguinte:

1- Os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
2- Os novos projetos serão programados se:

A) For comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
B) Não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;
C) Estejam previstas no Plano Plurianual de Ação Governamental(PPA).

Art. 13- A Lei Orçamentária consignará recursos para atendimento:

A) Das propostas de natureza orçamentária;
B) Despesas decorrentes de implantação de planos de carreira do servidor e de ampliação do quadro de servidores, em virtude de acréscimo de serviços ou programas sociais municipais;
C) Recomposição salarial de servidores na data-base, criação de cargos, empregos e funções, alteração da estrutura do plano de cargos e carreiras, bem como adquirir ou contratar pessoal, para atender às projeções de despesas com pessoal;
D) Contratação de horas-extras para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público e ainda para manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social;
E) Implantação de sistema informatizado;
F) Ampliação do atendimento a pessoas portadoras de deficiência;
G) Subvenção às seguintes entidades:

APAE de Dom Silvério;
Associação de Moradores dos Bairros: São Geraldo, Campestre e Pontilhão;
Congado e dança Nossa Senhora do Rosário;
Creche Menino Jesus;
Hospital Nossa Senhora da Saúde;
Lar São Vicente de Paula;
Sport Club Saudense;
Sindicato Rural de Dom Silvério;

Radiodifusão Comunitária de Dom Silvério;
Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Tomé.

H) Estruturação dos Conselhos Municipais (Educação, Saúde, Assistência Social);

Art. 14- O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para custeio e investimentos da Câmara Municipal de Dom Silvério, obedecerá ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25 de 14/02/2000 e na Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 15- A aplicação de recursos alocados na reserva de contingência destinados a passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos de origem do orçamento deverá atender à reversão do desequilíbrio da gestão orçamentária.

Art. 16- As despesas com pessoal e encargos previdenciários do Poder Legislativo serão fixados respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar 101/2000 e ainda os princípios da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor.

Parágrafo único- O Poder Legislativo, caso as despesas excedam às limitações estipuladas no artigo anterior, deverá elaborar plano circunstanciado para enquadramento, que deverá constar as providências constantes dos artigos 22, 23 e. 70 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 17- A despesa com precatórios judiciais será programada na Lei orçamentária em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

Art. 18- O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e subprojeto, atividade, subatividade, e operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a origem do recurso, a procedência e o grupo de despesa a que se refere.
Parágrafo 1º - Os grupos de despesa a que se refere o "caput" deste artigo, classificam-se em:

I - Pessoal e encargos sociais;
II - Juros e encargos da dívida pública;
III - Outras despesas correntes;
IV - Investimentos;
V - Inversões financeiras;
VI - Amortização da dívida pública;
VII - Outras despesas de capital;
VIII - Diversas aplicações;

Parágrafo 2º- Os subprojetos e as subatividades serão apresentados com as respectivas metas e quantificações e serão agrupados em projetos e atividades, que conterão descrições sucinta a seus objetivos.

Art. 19 - As Receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos da administração indireta, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente a atender despesas de pessoal e encargos sociais e ao custeio operacional.

Art. 20- A celebração de convênios, contratos e/ou termos de ajustes, para transferências de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a sua programação na Lei Orçamentária, está condicionada ao cumprimento da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único- É vedada a celebração de convênios ou instrumentos congêneres com entidade em situação irregular.

Art. 21- Não poderão ser destinados recursos de qualquer espécie para atender despesas com pagamento a qualquer título, a servidor da administração direta e indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 22 - Poderá ser feita transferência de recursos para outros municípios da região geo-política de Associação de Municípios em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, visando a cooperação mútua e o desenvolvimento regional.

Art. 23- Não poderá ser incluída no orçamento, despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvadas as decorrentes de calamidade pública e os recursos destinados ao fomento e ao amparo à pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de Lei sobre matérias tributárias e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamentos a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial sobre:

I. O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU), visando assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
II. O imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS), visando à adequação da legislação municipal aos comandos de Lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;
III. O imposto sobre a transmissão de bens Imóveis por ato oneroso Inter Vivos (ITBI), visando ao atendimento aos fins do tributo;

IV. A contribuição de Melhoria, com a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;
V. As taxas cobradas pelo município, com vistas a revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os respectivos serviços;
VI. A instituição de novos tributos que não contrariem as disposições da Constituição Federal;
VII. O aprimoramento do tratamento tributário simplificado aplicável à microempresa;
VIII. O aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação, transferência e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;
IX. A aplicação das penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;
X. O aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando modernização e eficiência.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 25 - A administração da dívida publica municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 26 - A capacitação de recursos, na modalidade de operações de crédito, pela administração direta, observada a legislação em vigor será feita mediante a contratação de financiamentos.

Art. 27- Na Lei Orçamentária para o exercício de 2003, as despesas com amortizações, juros e demais encargos serão fixados com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de Lei à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 28- A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

I - Proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46, da Lei Federal 4.320/64.
II- Contrair empréstimo por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;
III- Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

Art. 29- Para fins de execução orçamentária, considera-se despesa irrelevante aquela que não apresente caráter finalístico no cumprimento das atribuições específicas de cada órgão do município, até o valor de R$ 2.000,00 (Dois Mil Reais).

Art. 30- O Executivo atenderá as solicitações do Presidente da Câmara no prazo de quinze dias contados da data do recebimento, de informações e dados quantitativos e qualitativos, relativos às categorias de programação, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação de governo.

Art. 31 – Para fins de transparência da gestão fiscal será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para 2003 através dos meios disponíveis.

Art. 32- Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada poder.

Art. 33 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado até o final do exercício de 2002, fica autorizada, até a sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Parágrafo Único- Após a sanção do Prefeito Municipal, os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, mediante abertura de créditos adicionais.

Art. 34 - As despesas com publicações de atos e matérias no órgão Oficial dos poderes do Município serão consignados às dotações dos órgãos a que estiverem afetas.

Art. 35- Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob o título Reserva de Contingência não serão inferiores a 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para 2003.

Art. 36 - Acompanharão os projetos de Lei de autoria do Prefeito Municipal, exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem.

Parágrafo Único- Os projetos de que trata o caput deste artigo, se contiverem previsão de aumento de despesa, serão acompanhados de memória de cálculo que demonstre o impacto financeiro-orçamentário de sua execução.

Art. 37 - Será incluída no projeto de Lei Orçamentária programação de despesas à conta de recursos estimados em virtude de alterações da legislação tributária decorrente de projeto que esteja em tramitação ou que venha a ser enviado à apreciação da Câmara Municipal durante a tramitação da proposta de orçamento.

Parágrafo único- A programação condicional de que trata este artigo será identificada à parte do restante do orçamento.

Art. 38 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma de desembolso mensal, discriminado por órgão de sua estrutura, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, abrangências necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Dom Silvério, 25 de junho de 2002.

Renato Trindade Teixeira
Prefeito Municipal

Praça Presidente Vargas, 143 — Telefax: (31) 3857-1310 - 3857-1311
35.440-000 — DOM SILVÉRIO — MINAS GERAIS